



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Estabelece prioridade para aquisição de moradia popular disponibilizada em programa habitacional do Município à mulher vítima de violência doméstica e familiar e à mulher responsável financeiramente pela unidade familiar.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Esta Lei estabelece sobre a concessão prioritária nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município, para aquisição de moradia popular, à mulher vítima de violência doméstica e familiar e à mulher responsável financeiramente pela unidade familiar.

Artigo 2º Consideram-se Programas Habitacionais as ações de política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus órgãos, mediante convênio com órgãos federais, estaduais e/ou municipais, públicos ou privados.

Parágrafo único. Nos programas habitacionais municipais, 20% (vinte por cento) das unidades serão reservadas para atendimento prioritário às mulheres de que trata o Art. 1º dessa Lei.

Artigo 3º Terão direito à prioridade prevista nesta Lei as mulheres residentes no Município de Porto Grande que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- I – possuam medida protetiva de urgência deferida pelo Poder Judiciário com base na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de /2006 (Lei Maria da Penha);
- II – tenham denúncia formalizada junto aos órgãos de segurança pública ou Ministério Público;
- III – estejam em acompanhamento por serviços da rede de proteção à mulher da Prefeitura de Porto Grande ou da Defensoria Pública.

Artigo 4º A prioridade referida no art. 3º será garantida mediante:

- I – reserva de unidades habitacionais em programas públicos já existentes ou futuros;
- II – inclusão prioritária em editais de seleção; e
- III – flexibilização de exigências documentais, quando necessário, mediante parecer técnico do órgão responsável.

Artigo 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres, será responsável por:

- I – regulamentar os critérios operacionais e de comprovação das situações previstas nesta Lei;
- II – garantir o sigilo e a segurança das informações das beneficiárias; e
- III – promover campanhas informativas sobre o direito à moradia segura para mulheres em situação de violência.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

GABINETE VER. NELSON DOS SANTOS DOMINGUES



Artigo 6º O disposto nesta Lei poderá ser implementado por meio de convênios, parcerias e cooperação com programas habitacionais estaduais e federais.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo - Porto Grande-AP, 30 de Janeiro de 2026.


NELSON DOS SANTOS DOMINGUES
Vereador 



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres pares Vereadores.

Há 536 casos por hora no Brasil de mulher vítima de violência doméstica e familiar, e em quase 70% das ocorrências o autor das agressões é o namorado, o marido ou o ex marido.

Os dados revelam que na esmagadora maioria dos casos em que as mulheres são vítimas o agressor possui vínculo afetivo com a vítima.

Uma em cada 4 mulheres, foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa/levantamento do Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que caiu violência na rua e aumentaram agressões dentro de casa.

O "vizinho", que em 2019 ficou em 2º lugar como autor das agressões (21%), neste ano sumiu das respostas. Em seu lugar apareceram pai, mãe, irmão, irmã, e outras pessoas do convívio familiar.

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão.

Na comparação com os dados da última pesquisa, há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões.

Não foram casos isolados nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento, ou foram assassinadas no Brasil.

A violência doméstica contra a mulher é uma questão séria, pois, provoca sérios abalos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher que vive/viveu a situação de violência doméstica. Um dos grandes problemas presentes nesses casos de violência se dá em razão de muitas mulheres serem dependentes de seus maridos/companheiros, não tendo condições de sair de casa para se distanciar de seu agressor, sem opções de morada segura.

Evidencia-se que muitas mulheres pelo fato de possuírem prole, silenciam-se nos maus tratos em favor dos seus filhos pela "falsa segurança" de um teto que reflete a sua dependência financeira do agressor.



Dados promovidos pelo Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Cohre), intitulado "Um Lugar no Mundo", aponta o problema da violência contra a mulher no Brasil, na Argentina e na Colômbia. Nesses países, constata-se "a falta de acesso a uma moradia adequada, incluindo refúgios para mulheres que sofrem maus tratos, impede que as vítimas possam escapar de seus agressores". "A dependência econômica aparece como a primeira causa mencionada pelas mulheres dos três países como o principal obstáculo para romper uma relação violenta", diz o estudo. Segundo o Cohre, a falta de solução para o problema da moradia pode ser determinante para que elas decidam continuar ou não uma relação violenta.

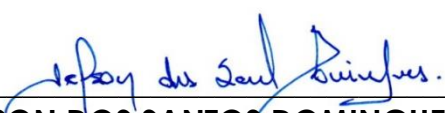
Mulheres vítimas de violência não têm alternativas, nem mesmo em se mudar para a casa de parentes logo após sofrerem uma agressão. Se acolhida, o constrangimento de morar de favor passa a ser temporário, e acabam no circuito: violência em casa – agressor – retorno à casa – agressor.

Neste sentido, a Lei nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha - cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe no artigo 3º. E é nessa seara que este Projeto se insere. O intuito é firmar a prerrogativa de a mulher ter a devida prioridade no momento em que busca a aquisição da casa própria junto aos Programas Habitacionais do Município.

Portanto, com medidas assim, a Lei contribuirá para que a igualdade de fato se estabeleça na sociedade, pois se trata de adotar diferentes procedimentos para diferentes situações.

Constatada a situação do elevado peso das responsabilidades familiares sobre a mulher, facilitar seu acesso à casa própria contribuirá para tornar mais justa as relações sociais de nosso País, o que servirá, temos convicção, inclusive para trazer mais paz para os lares.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo - Porto Grande-AP, 30 de Janeiro de 2026.


NELSON DOS SANTOS DOMINGUES
Vereador 

